



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ**  
**4ª VARA CÍVEL DE MARINGÁ - PROJUDI**  
Av. Pedro Taques, 294 - 1ª Sobreloja - Torre Norte - Atendimento ao público: das 12h às 18h - Maringá/PR - CEP: 87.030-008 -  
Fone: (44) 3472-2304 - E-mail: mar-4vj-s@tjpr.jus.br

**Autos nº. 0017515-73.2023.8.16.0017**

Processo: 0017515-73.2023.8.16.0017  
Classe Processual: Recuperação Judicial  
Assunto Principal: Administração judicial  
Valor da Causa: R\$51.229.898,83  
Autor(s): • COMERCIAGRO COMERCIO DE CEREAIS EIRELI EPP  
Réu(s): • Este juízo

As habilitações (seq. 16.1 e 19.1) poderão ser apresentadas em momento oportuno (art. 7º, Lei 11.101).

#### Processamento da Recuperação

Em análise sumária da inicial e dos documentos juntados, constato que houve exposição concreta das causas da situação patrimonial da recuperanda e das razões da crise econômico-financeira (art. 51, I, da Lei 11.101/2005), ocasionada pelo inadimplemento de seu maior cliente em 2019.

Aparentemente as demonstrações contábeis relativas aos últimos três exercícios sociais foram juntadas (art. 51, II, Lei 11.101/2005).

Há relação nominal dos credores e dos empregados (art. 51, III e IV, Lei 11.101/2005).

As certidões do Registro Público de Empresas foram juntadas e aparentam estarem regulares (art. 51, V); as certidões dos cartórios de protestos também foram devidamente apresentadas (art. 51, VIII).

E também foram juntados os extratos das contas bancárias (art. 51, VII, Lei 11.101/2005), bem como a relação das ações judiciais em face da recuperanda (art. 51, IX, Lei 11.101/2005) e a relação dos bens dos sócios (art. 51, VI, Lei 11.101/2005).

Além disso, há prova de que o grupo exerce regularmente suas atividades há mais de dois anos (seq. 1.8, Certidão de início de atividades em 01/02/2016) e de que não se valeu anteriormente da recuperação judicial (art. 48, Lei 11.101/2005 – Certidão de Distribuição de Recuperação ou Falência, seq. 1.18).

Ainda, constato que estão presentes os requisitos necessários (arts. 47, 48 e 51 da Lei 11.101/2005).

Razão pela qual defiro o processamento da recuperação judicial na forma do art. 52 do mesmo diploma legal.

#### Administrador Judicial

Nomeio como administrador judicial o sr. Cleverson Marcel Colombo, telefone (44) 3025-1465, Rua Pioneiro Carlos João Basso, 1325, Jardim Itália II, CEP 87060-656 – Maringá/PR (cadastrado no sistema junto à pessoa jurídica Valor Consultores, telefone (44) 3041-4882, Avenida Duque de Caxias, 882 – Torre II, Sala 603 – Zona 87020-025 – Maringá/PR).

Promova-se o procedimento de nomeação via sistema CAJU (Cadastro de Auxiliares da Justiça) do TJPR.



Intime-se para dizer se aceita o *mínus*.

### Diligências

Determine-se a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a recuperanda exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, devendo, todavia, ser acrescida em todos os atos, contratos e documentos firmados, após o nome empresarial, a expressão “em Recuperação Judicial” (arts. 52, II e 69 Lei 11.101/05).

Oficie-se ao Registro Público de Empresas determinando a anotação da recuperação judicial.

### Suspensão das Execuções (*stay period*)

Defiro a suspensão de todas as ações ou execuções movidas contra a recuperanda, por 180 dias (art. 6º, §4º Lei 11.101/05), as quais permanecerão no juízo onde se processam. Com exceção das ações previstas (art. 6º, §1º, §2º e §7º da Lei 11.101/05) e as relativas a créditos executados (art. 49, §3º e §4º da lei 11.101/05), reiniciando o andamento depois de decorrido o prazo, independente de pronunciamento deste juízo, exceto se houver deliberação em sentido contrário.

Anote-se, a suspensão não atinge ações que demandam quantia ilíquida e ações fiscais. Quanto às ações trabalhistas observe-se o § 2º do art. 6º da Lei 11.101/05.

As ações propostas contra a recuperanda deverão ser comunicadas a este juízo pelo juiz competente, do recebimento da petição inicial e pela recuperanda, imediatamente após a citação.

Observe-se que cabe à recuperanda comunicar as suspensões aos juízes competentes (art. 52, §3º, Lei 11.101/05).

Determine-se que a recuperanda apresente contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, IV, Lei 11.101/05).

As contas devem ser apresentadas até o 5º dia útil de cada mês (referente ao mês anterior).

### Vistas ao Ministério Público e Comunicação das Fazendas

Dê-se vistas ao *parquet* e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a recuperanda possuir estabelecimento (art. 52, V, Lei 11.101/05).

Intime-se e expeçam-se as cartas.

Expeça-se edital para publicação no órgão oficial, com as matérias necessárias (art. 52, §1º, I, II e III, Lei 11.101/05).

### Apresentar Plano de Recuperação

Intimem-se os Requerentes para, no prazo improrrogável de 60 dias a contar da publicação desta decisão, apresentarem o plano de recuperação (art. 53, Lei 11.101/05), sob pena de convocação e falência.

Terão os credores o prazo de 15 dias para apresentarem ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (art. 7º, §1º, Lei 11.101/05), bem como o prazo de 30 dias para apresentarem objeção ao plano de recuperação judicial a ser apresentado pela recuperanda.

Após 45 dias do fim do prazo supra, deve o administrador judicial com base nas informações, habilitações e documentos, expedir edital com relação dos credores e indicando local, horários e prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação (art. 7º, §2º, Lei 11/101/05). No prazo de 10 dias pode o Comitê, qualquer



credor, o devedor (recuperanda) ou seus sócios ou o Ministério Público apresentarem impugnação contra a relação dos credores (art. 8º, Lei 11.101/05).

As impugnações devem ser autuadas em separado a fim de evitar tumulto processual (art. 188, CPC).

Cumpra-se e intime-se.

**Maringá, datado e assinado digitalmente.**

**Belchior Soares da Silva**

**Juiz de Direito**

